



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 542-A, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO N.º 502/22 - SF

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir semana dedicada à saúde mental nos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior e incluir o tema nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3249/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RAFAEL BRITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL-3249/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3249/21

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir semana dedicada à saúde mental nos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior e incluir o tema nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 11:

“Art. 26.

.....
§ 11. Os currículos do ensino fundamental e do ensino médio incluirão tema transversal relativo à saúde mental.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-B:

“Art. 26-B. Os estabelecimentos de ensino públicos e privados, de educação básica e superior, instituirão em seu calendário uma semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema e prevenir comportamentos de risco.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Senado Federal, em 2 de junho de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;

II - maior de trinta anos de idade;

III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes

culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016](#))

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014](#))

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021](#))

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação](#))

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008](#))

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2021

(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o § 9º-B ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o caput.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui o § 9º-B ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, para que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*.

Art. 2º O artigo 26 da Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, passa vigorar acrescido dos seguinte dispositivo:

“Art. 26.

§ 9º-B A educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais será incluída entre os temas transversais de que trata o **caput**.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132606800>



* C D 2 1 5 1 3 2 6 0 6 8 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Quem convive com adolescentes sabe que as mudanças nem sempre são fáceis. São alterações hormonais, cobranças relacionadas à aparência, capacitação profissional, baixa autoestima, sexualidade. Tais mudanças fisiológicas, ou não, podem desencadear doenças psiquiátricas.

Sabemos que em muitos casos a predisposição genética contribui para o desenvolvimento de doenças mentais e ainda há casos em que não há a referida predisposição, contudo, fatores externos fazem com que a criança, o jovem, se isole e desenvolva as chamadas “dores da alma”.

Entre tantos distúrbios mentais que acometem os jovens, temos o pânico, a depressão, causados muitas vezes, pela ansiedade de não conseguir se comunicar, ou até mesmo, por não ter alguém qualificado que possa informá-lo e conscientizá-lo de que ele não está sozinho.

É importante que a família, os amigos, a escola, observem quando o jovem muda o comportamento, entretanto, mais importante ainda é que esse jovem possa ter na escola, e não só em casa, o amparo necessário para a solução do problema. Alguns destes comportamentos são isolamento, dificuldade de relacionamento, tristeza constante, distorção da imagem corporal, baixa autoestima e atração por comportamentos de risco, há casos em que o jovem se mutila com tesouras, facas e até se queimam com isqueiros ou fósforos.

Os pais, responsáveis e educadores precisam estar atentos para debater essas questões em casa e no ambiente escolar. Ter doença mental diagnosticada é o mais importante para avaliar a automutilação, mas existem dois fatores de risco da automutilação que podem ser observados e combatidos, como o uso de drogas e o bullying. Portanto, esses **temas podem e devem ser presentes nas conversas em família e também nos debates nas escolas.**

São inúmeros os casos de suicídios cometidos por jovens e que na maioria das vezes os pais nem imaginavam a possibilidade da ocorrência, a tristeza é silenciosa e é necessário que quem a possui saiba o quanto é comum se sentir deslocado e que essa tristeza passará.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132606800>



Pensando em proteger e orientar nossos jovens, o presente projeto de Lei tem como objetivo acrescentar na grade escolar dos jovens as informações, orientações e conscientização sobre os vários problemas mentais que podem acometê-los e que para cada caso existe um tipo de ajuda.

O jovem precisa se sentir amado, amparado e informado. É necessário que se crie uma linha de pensamento de que ele não está sozinho e que juntos somos mais fortes.

A família, a escola, a ajuda profissional, e os remédios quando necessários, são primordiais para que esse jovem passe por essa fase difícil e consiga desenvolver-se na vida pessoal e profissional, o que só trará benefícios à sociedade.

A proposição aqui apresentada visa estabelecer que a educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a fim de que o aluno não só seja informado sobre os transtornos mentais existentes, mas se sinta acolhido pela instituição educacional, e com isso, caso seja necessário, procure a ajuda profissional correta, para que sua saúde seja restabelecida.

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a saúde e respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos jovens estudantes.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CÉLIO SILVEIRA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Silveira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215132606800>



* C D 2 1 5 1 3 2 6 0 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA
.....

.....
Seção I
Das Disposições Gerais
.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
 II - maior de trinta anos de idade;
 III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;

IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;

V - (VETADO)

VI - que tenha prole. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017*)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o *caput* deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o *caput*. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2021

Apensado: PL nº 3.249/2021

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir semana dedicada à saúde mental nos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior e incluir o tema nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, de nº 542, de 2021, oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Jorge Kajuru, visa acrescentar o § 11 ao art. 26 de Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para incluir, nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio, tema transversal relativo à saúde mental.

A iniciativa também acrescenta o art. 26-B à LDB, determinando que os estabelecimentos de ensino públicos e privados, de todos os níveis de ensino, instituam em seus calendários semana dedicada à saúde mental, de forma a informar e esclarecer sobre o tema e prevenir comportamentos de risco.

Há uma proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.249, de 2021, de autoria do Deputado Célio Silveira, que “incluir o § 9º-B ao artigo 26 da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para que a



educação voltada para a conscientização sobre transtornos mentais seja incluída entre os temas transversais de que trata o caput”.

A matéria tramita em regime de prioridade, tendo sido distribuída à Comissão de Educação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno.

Nesta Comissão de Educação, não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

A adolescência é um período bastante intenso da vida, no qual os jovens experimentam rápidas mudanças físicas, emocionais e sociais essenciais para a formação de sua identidade e para a tomada de decisões determinantes para seu futuro. Priorizar ações que busquem promover a saúde mental dos jovens é fundamental para garantir seu amadurecimento e desenvolvimento saudáveis, construindo as bases para formar adultos bem-sucedidos e felizes.

Nesse sentido, é essencial que as famílias, as escolas e a sociedade unam esforços para proporcionar o apoio e os recursos necessários aos jovens, ajudando-os a lidar com as complexidades da saúde mental nessa fase. Esses esforços são primordiais tanto na busca pelo equilíbrio mental quanto no combate ao estigma relacionado aos transtornos mentais e na promoção da busca por ajuda profissional, quando necessária.

Conforme bem ressalta o autor da proposição principal em sua justificação, Senador Jorge Kajuru, além de ter como diretriz pedagógica o desenvolvimento das competências socioemocionais dos estudantes, a escola desempenha importante papel na saúde mental de crianças e adolescentes, uma vez que os primeiros sinais de transtornos nessa área surgem no ambiente escolar, e a escola precisa estar preparada para reconhecer esses sinais e dar o encaminhamento mais adequado.



* C D 2 4 6 2 3 8 5 1 7 5 0 0 *

A proposição apensada tem o mesmo objetivo do projeto principal, pretendendo incluir, entre os temas transversais abordados na educação básica, aquele relativo a transtornos mentais.

Cabe concordar com os autores das proposições em análise: a inclusão do tema da saúde mental nos currículos da educação básica contribuirá em muito para conscientizar as crianças e adolescentes sobre os transtornos mentais, seu impacto na vida pessoal e profissional, além de auxiliá-los e orientá-los no tratamento desses problemas.

O mérito das duas iniciativas é inegável. Alguns ajustes, porém, são necessários.

Diante do exposto e certo da importância de tal medida para o sucesso acadêmico e pessoal dos estudantes, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 542, de 2021, e nº 3.249, de 2021, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2024-13174



* C D 2 4 6 2 3 8 5 1 7 5 0 0 *



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 542, DE 2021, E Nº 3.249, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir a saúde mental entre os temas transversais dos currículos do ensino fundamental e médio e institui a semana dedicada à saúde mental nos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 26

.....
 § 9º-B. A saúde mental será incluída como tema transversal nos currículos do ensino fundamental e médio.

”

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica e de educação superior instituirão em seu calendário letivo uma semana dedicada à saúde mental, com a finalidade de difundir informações, produzir esclarecimentos sobre o tema e prevenir comportamentos de risco.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
 Relator

2024-13174



* C D 2 4 6 2 3 8 5 1 7 5 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 542, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 542/2021 e do Projeto de Lei nº 3.249/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rafael Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Duda Ramos, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Ismael, João Cury, Leônidas Cristina, Luiz Lima, Mendonça Filho, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pastor Gil, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Andreia Siqueira, Antônia Lúcia, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Carlos Henrique Gaguim, Dayany Bittencourt, Dr. Fernando Máximo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Greyce Elias, Ivan Valente, Luiz Carlos Motta, Luiz Fernando Vampiro, Maria do Rosário, Merlong Solano, Nikolas Ferreira, Patrus Ananias, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Rodrigo de Castro, Rogério Correia, Sidney Leite, Talíria Petrone e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO



Presidente

Apresentação: 10/04/2025 14:22:31.925 - CE
PAR 1 CE => PL 542/2021
DAD 1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256369832900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho



SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI N° 542, DE 2021, E N° 3.249, DE 2021

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir a saúde mental entre os temas transversais dos currículos do ensino fundamental e médio e institui a semana dedicada à saúde mental nos estabelecimentos de ensino de educação básica e superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

26

.....

§ 9º-B. A saúde mental será incluída como tema

Art. 2º Os estabelecimentos de educação básica e de educação superior instituirão em seu calendário letivo uma semana dedicada à



6 0 2 5 2 2 0 1 0 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

saúde mental, com a finalidade de difundir informações, produzir esclarecimentos sobre o tema e prevenir comportamentos de risco.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no exercício subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de abril de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 14:24:34.137 - CE
SBT-A1 CE => PL 542/2021

SBT-A n.1



* C D 2 5 2 2 0 1 0 9 3 8 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO
